



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CV/LR

Sessão de 24 de maio de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.418

Recurso n.º - 57.849 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente - MAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido - DRF em RECIFE-PE

IRF - DECORRÊNCIA - ART.8º DO DL Nº 2065/83. - Dado provimento integral ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1990.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.5º DO REGIMENTO INTERNO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, AZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

LR/CV

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10480/002.527/88-37
Recurso nº 57.849
Acórdão nº 103-10.418
Recorrente: MAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal , que levou como nº , contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, e que retorna a essa Câmara para julgamento após sanado vício que acarretou a nulidade da primeira decisão.

Em sua impugnação (fls. 09/12) e recurso (fls. 31/34), a contribuinte reproduz as alegações já oferecidas no processo principal propugnando pela improcedência do mérito da cobrança.

A segunda decisão monocrática (fls. 57), em substituição a primeira, anulada, e a informação fiscal anterior (fls. 14), nº mérito, são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em apertada síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls. 61 e 59) e a impugnação (fls. 09/12 e lverso) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecido primeiro.

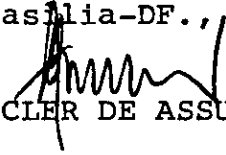


Pelo Acórdão nº 103-10.394 , de 22/05 /90 , essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da empresa interposto no processo principal, nº 10480/002.524/88-49 , no que refletiu para o presente caso, relativo à distribuição automática dos valores considerados omitidos na pessoa jurídica, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 24 de maio de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR